

ACÓRDÃO Nº 0119/2016

PROCESSO: 06304/2012-4

RELATOR: PAULO CÉSAR DE SOUZA

ENTIDADE: CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – REDUZIDO NÚMERO DE SERVIDORES. META INEXEQUÍVEL. UTILIZAÇÃO INADEQUADA NO ART. 25, I DA LEI 8.666/93. EMERGÊNCIA DECORRENTE DE FALTA DE PLANEJAMENTO. BAIXA EXECUÇÃO ORÇAMETÁRIA. REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

CONSIDERANDO que se trata da Prestação de Contas Anual da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, relativa ao exercício financeiro de 2011, cujo valor executado alcançou R\$ 7.337.078,51 (sete milhões, trezentos e trinta e sete mil, setenta e oito reais e cinquenta e um centavos);

CONSIDERANDO que, conclusivamente, a unidade técnica (Certificado nº 055/2013) sugeriu o julgamento regular com ressalvas das contas, com quitação e baixa na responsabilidade do Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da CGE, Dr. João Alves de Melo, bem como a expedição de determinações e posterior arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial (Parecer nº 08/2015) posicionou-se pela devolução dos autos à unidade técnica competente para análise exauriente das presentes contas, bem como sugeriu que fossem solicitados novos esclarecimentos do gestor;

CONSIDERANDO que, nos termos do Despacho Singular nº 399/2015, o Relator entendeu não ser cabível a devolução dos autos à unidade técnica competente para análise exauriente das contas, já que a forma de instrução foi baseada em critérios objetivos previamente aprovados por esta Corte, conforme Instrução Normativa nº 02/2010. Ademais, solicitou esclarecimentos quanto às demais ocorrências destacadas pelo *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO que, após análise dos novos esclarecimentos, em última manifestação, a unidade técnica (Certificado nº 32/2015) reiterou seu posicionamento pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com quitação e baixa na responsabilidade do Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas da CGE, Dr. João Alves de Melo, bem como pela expedição de determinações e posterior arquivamento dos autos;

CONSIDERANDO que, em nova oportunidade de manifestação, o Ministério Público, em Parecer derradeiro de nº 0209/2015, não adentrou no mérito das contas, entendendo ser “imprescindível que o TCE/CE decida pela não inclusão da CGE no exame simplificado de prestação de contas pelos fatos expostos, e que determine a imediata instrução exauriente das contas do exercício de 2011”. Assim, propôs que fosse levada ao conhecimento da Câmara do TCE/CE a questão para decisão acerca da matéria;

ACÓRDÃO Nº 0119/2016

CONSIDERANDO que, na sessão da Primeira Câmara de 07/03/2016, ficou acordado o deslocamento ao Pleno para se decidir, especificamente, acerca da aplicação ou não da IN nº 02/2010 para o caso específico da CGE;

CONSIDERANDO que, na sessão Plenária de 29/03/2016, foi determinado, preliminarmente, que a Prestação de Contas Anual da CGE seja analisada nos termos definidos e aprovados pela IN 02/2010-TCE, com a remessa do feito à Primeira Câmara para julgamento;

CONSIDERANDO que, reapresentando o feito na Primeira Câmara, o Relator votou no sentido de que:

- a) seja julgada regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da CGE relativa ao exercício financeiro de 2011, com quitação aos responsáveis, conforme previsto no arts. 15, II e 17 da Lei nº 12509/1995;
- b) Seja recomendado ao atual gestor da CGE que:
 - b.1) empenhe para manter/ampliar o quadro de auditores de Controle Interno do referido Órgão de forma que não haja comprometimento das suas atividades constitucionais.
 - b.2) quando do planejamento de suas atividades, fixe metas exequíveis, considerando a realidade da instituição, e envie esforços para cumpri-las.
- c) Seja determinado ao atual gestor da CGE que:
 - c.1) abstenha-se de contratar serviços com fundamento no art. 25, I da Lei 8.666/93, dado que o mesmo é restrito a compras;
 - c.2) evite que situações emergências possam surgir de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, culminado na contratação por dispensa de licitação preconizada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
 - c.3) faça um planejamento orçamentário adequado, em que os Programas sejam exequíveis dentro de cada realidade, e que estabeleça esforços para o seu cumprimento.
- d) sejam arquivados os presentes autos.

ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, **julgar** regular, com ressalva, a presente Prestação de Contas Anual, com quitação aos responsáveis, à época. Ademais, **recomendar** ao atual gestor da CGE que se empenhe para manter/ampliar o quadro de auditores de Controle Interno do referido Órgão de forma que não haja comprometimento das suas atividades constitucionais e, quando do planejamento de suas atividades, fixe metas exequíveis, considerando a realidade da instituição, e envie esforços para cumpri-las, bem como **determinar** ao atual gestor da CGE que se abstenha de contratar serviços com fundamento no art. 25, I da Lei 8.666/93, dado que o mesmo é restrito a compras; evite que situações emergências possam surgir de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, culminado na contratação por dispensa de licitação preconizada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; faça um planejamento orçamentário adequado, em que os Programas sejam exequíveis dentro de cada realidade, e que estabeleça esforços para o seu cumprimento, com a devida ciência da presente decisão aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão.

Votou também a Conselheira Patrícia Saboya.

ACÓRDÃO Nº 0119/2016

Transcreva-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, em 27 de junho de 2016.

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Paulo César de Souza
RELATOR DESIGNADO

Fui Presente:

Eduardo de Sousa Lemos
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE